



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2132338-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Nuporanga, em que é agravante LUANA KELYS DA SILVA, é agravado NOVO FLY CONFEITARIA EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2132338-30.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: LUANA KELYS DA SILVA

AGRAVADA: NOVA FLY CONFEITAIRA EIRELI

COMARCA: NUPORANGA

VOTO Nº 27.347

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA - AGRAVANTE - PRETENSÃO - TUTELA DE URGÊNCIA - SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0001164-12.2019.8.26.039 - FUNDAMENTO NULIDADE DA CITAÇÃO - REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC - NÃO COMPROVAÇÃO - CITAÇÕES POSTAIS - EFETIVAÇÃO NOS ENDEREÇOS OBTIDOS NOS SISTEMAS INFOJUD E SIEL - RECEBIMENTO DOS AR'S POR TERCEIROS - IRRELEVÂNCIA - PRESUNÇÃO DE VALIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - **DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação declaratória de nulidade de sentença indeferiu tutela de urgência para a suspensão do cumprimento de sentença nos autos nº 0001164-12.2019.8.26.0397. A agravante arguiu nulidade das citações realizadas na ação monitória nº 1000521-50.2018.8.26.0404. Os ARs, recepcionados por terceiros, foram expedidos com nomes e endereços distintos. Não foi intimada regularmente. Tomou ciência da demanda após a constrição de valores e a restrição de veículo.

Dispensável a intimação para contraminuta ante a ausência de prejuízo à agravada.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de sentença

em que prolatada a seguinte decisão:

“Indefiro o pedido de tutela de urgência, vigendo em um primeiro momento a teoria da aparência. Aguarde-se o retorno do citatório.”
(fls. 231 dos originais).

A tutela provisória, conforme o art. 294 do CPC, embasa-se na evidência ou na urgência, em caráter antecedente ou incidental. Reza ainda o art. 300 do mencionado diploma legal:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não se afere a probabilidade do direito ou a verossimilhança da alegação. Os endereços utilizados para a citação postal foram obtidos nos sistemas Infojud e Siel (fls. 59 e 60 da monitória). Irrelevante a recepção dos ARs por terceiros. Incumbia à agravante atualizar o domicílio. À luz do art. 274, parágrafo único, do CPC, ao menos por ora, presume-se a higidez do ato.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR